

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2014 – CADASTRO ESPECÍFICO DE AGENTES DE ORIENTAÇÃO EMPRESARIAL PARA O PROGRAMA NEGÓCIO A NEGÓCIO

ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa **CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING**.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão de Avaliação do SEBRAE/TO que declarou irregular a documentação apresentada no credenciamento nº 002/2014 – cadastro específico de agentes de orientação empresarial para o Programa Negócio a Negócio, cujo objeto refere-se ao credenciamento de Pessoas Jurídicas, para integrar o Cadastro de Agentes de Orientação Empresarial – AOE do Programa Negócio a Negócio do Sistema Sebrae, que poderão ser chamadas para a prestação de serviço de levantamento de informações quando houver demanda. O credenciamento não gerará as Pessoas Jurídicas credenciadas qualquer direito de contratação, conforme especificações constante no Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus Credenciamentos cadastra os Agentes de Orientação Empresarial – AOE para a prestação de serviço para o programa negócio a negócio, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.

I – DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECORRENTE

Nas razões acostadas, requer a procedência do petítório recursal e, consequentemente, a habilitação da empresa **CURCINO & SOUSA BUSINESS**

CONSULTING para que a mesma prossiga nas demais fases do Credenciamento. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- A. Que o edital de credenciamento 002/2014, conforme disposição contida no preâmbulo encontra fundamento na Resolução CDN Nº 213/2011, estando vinculada às disposições desta, mencionando em especial o artigo 39, o qual dispõe sobre quem não poderá participar de licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE;
- B. Que o item 2.8, alínea b, do edital de credenciamento 002/2014, se mostra desproporcional visto que extrapola as restrições contidas na Resolução CDN Nº 213/2011;
- C. Que conforme artigo 12 da Resolução CDN Nº 213/2011, para habilitar nas licitações, observado o disposto no parágrafo único, deste artigo, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa à habilitação jurídica, sendo o rol taxativo;
- D. Por fim, empresa Recorrente requerer o provimento do presente Recurso, para que sejam julgados procedentes os questionamentos do Recurso, conseqüentemente, a habilitação da empresa **CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING**.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING**, compulsando os documentos de habilitação apresentados e sopesando a matéria desenhada, para ao final decidir como segue.

Cumpre registrar, antes de adentrar aos tópicos aventados pela recorrente, que o não provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em conformidade com o item 2.3 do Edital de Credenciamento 002/2014 preleciona que “a participação de pessoas jurídicas neste Credenciamento **implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital**”.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro quanto à vedação da participação de pessoas jurídicas e/ou profissionais por ela indicados que tenham vinculação, direta ou indireta com empregados ou prestadores de serviços em caráter estável ou geral com membros da diretoria executiva ou do corpo funcional do SEBRAE/TO, conforme item 2.8 do edital:

2. CONDIÇÕES PARA CREDENCIAMENTO

2.8 *É vedada a participação de pessoas jurídicas e/ou dos profissionais por ela indicado que:*

(...)

b) tenham qualquer vinculação direta ou indireta, inclusive através de administradores, prepostos, empregados, prestadores de serviços ou interpostas pessoas, em geral e em caráter estável, com membros da diretoria executiva ou do corpo funcional do SEBRAE, assim também considerando os ex-dirigentes e ex-empregados, até 60 dias após a demissão imotivada ou a pedido de demissão.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade e na isonomia entre os participantes.

Analisando os documentos apresentados a Comissão de Avaliação, verifica-se que a empresa **CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING** tem em seu quadro societário os seguintes sócios: Sr. Vilson Nascimento Sousa e a Sra. Vanderleia Nascimento Sousa Cursino, contudo como foi anexado junto com a documentação uma Declaração De Relação De Parentesco, em que no subitem 13.8 do edital de credenciamento prevê como parte integrante do mesmo, e nessa declaração ambos os sócios **informaram não possuir parentesco até segundo grau, consanguíneo ou por**

afinidade, na condição de empregado, ou ocupante de função de confiança do sistema SEBRAE.

Para melhor entendimento, o termo parente por afinidade refere-se aos parentes originados não por vínculo sanguíneo ou adoção, mas por vínculo matrimonial.

Quando se casa, seus sogros e cunhados se tornam, legalmente, seus parentes por afinidade. Isso porque, segundo a lei, vocês criaram um vínculo familiar a partir do momento em que você e seu cônjuge se casaram.

Ocorre que, após diligências, verificou-se que as declarações juntadas pelos sócios da empresa Recorrente não condizem com a realidade, haja vista que o Sr. Wilson Nascimento Sousa e casado com a Sra. Mabilia Louça Curcino que é irmã do colaborador do Sebrae/TO o Sr. Antônio Louça Curcino, bem como a Sra. Vanderleia Nascimento Sousa Curcino é casada com o Sr. Braulio Louça Curcino que também é irmão do colaborador supramencionado.

Dessa forma, conforme estabelecido no subitem 13.6, quando o SEBRAE/TO tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar irregularidade adotou as providências cabíveis e deliberou, junto com as áreas envolvidas sobre a não continuidade da pessoa jurídica e dos profissionais indicados no credenciamento.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do **contrato**", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os candidatos ao credenciamento preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento

(...)

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. "AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifos apostos)

Ademais, a alegação de que a documentação para habilitação jurídica da empresa é desproporcional e desarrazoado, não encontrando fundamento legal para constar no edital, com base no artigo 12 da Resolução CDN Nº 213/2011, **não deve ser aplicado ao caso em comento**, haja vista não se tratar de um processo licitatório e sim de um credenciamento específico para Cadastro de Agentes de Orientação Empresarial – AOE para o Programa Negócio a Negócio.

E mais ainda que fosse aplicar o referido artigo, o mesmo prevê que poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, **conforme estabelecer no instrumento convocatório**, documentação relativa à habilitação jurídica.

Por fim, cumpre esclarecer que o Credenciamento é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo Credenciar Pessoas Jurídicas para integrar o cadastro de Agentes de Orientação Empresarial – AOE do programa negócio a negócio do Sistema SEBRAE**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, **vale dizer que o Credenciamento é realizado no interesse do Sistema SEBRAE**.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido Conhecer das Razões do Recurso Administrativo interposto pela candidata **CURSINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING**, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial de inabilita-lo do Credenciamento 002/2014, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 18 de Novembro de 2014.



Bárbara de Moura Nunes
Coordenadora do Programa Negócio a Negócio
SEBRAE/TO